

Os novos contornos familiares na atualidade e seu reatamento no atendimento a crianças e adolescentes





QUAL O CONCEITO DE FAMÍLIA ?

- Inicialmente registra-se que não NÃO EXISTE um conceito padrão.
- A dificuldade de definição está exatamente na complexidade da família.
- Existe uma diversidade de famílias que variam de acordo com o contexto social e cultural.
- São grupos que apresentam transversalidades e multiplicidades de questões e temáticas presentes no interior de cada grupo familiar.

A FAMÍLIA é o espaço fundamental da socialização;

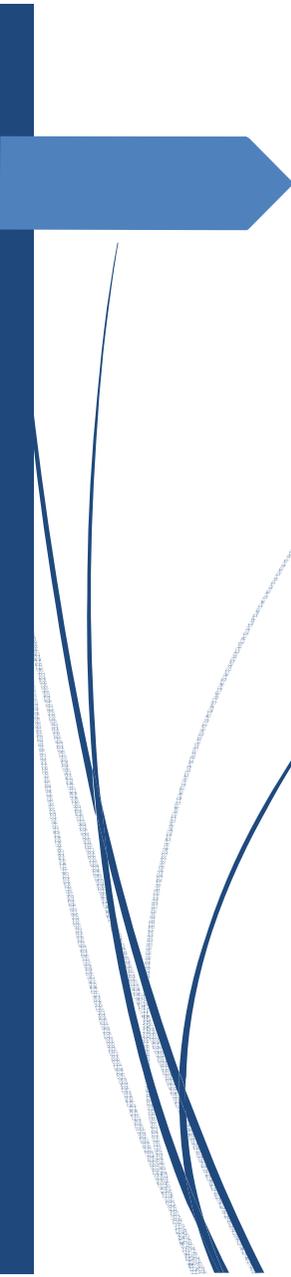
É na família que aprendemos a interagir com os outros no mundo, a experimentar a convivência familiar e social;

Aprendemos a respeitar os direitos e o espaço dos outros;

A FAMÍLIA “ainda é o espaço privilegiado da história da humanidade onde aprendemos a ser e a conviver” (MIOTO, 2004).

Na família são construídos os vínculos mais expressivos das pessoas;

Onde são experimentadas as primeiras relações de afetividade entre as pessoas ;

- 
- Para a realidade das mais pobres, essa definição de família é ainda relativa segundo SARTI nesse contexto: “são da família aqueles com quem se pode contar” (SARTI, 2003, p. 85).
 - A família é uma instituição social construída e delineada pela história, principalmente das relações de trabalho.
 - Merece destaque a entrada da mulher no mercado de trabalho, modificando totalmente as relações econômicas, sociais e culturais da sociedade;
 - O modelo tradicional não foi extinto ou substituído por outro, mas está passando por diversas alterações, nem sempre perceptíveis, que indicam a perda de parte de sua força de poder na determinação sobre o modelo até então homogêneo.

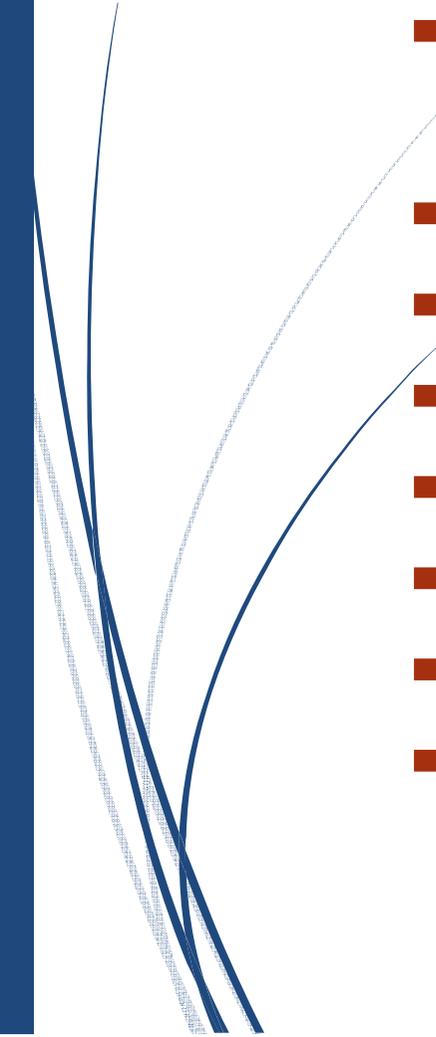


Novos contornos familiares na atualidade

- Crise do modelo de família ideal: a família nuclear moderna reconhecida como a família normal e moralmente aceita;
 - Modelo onde as relações tem aparências harmoniosas, de respeito entre seus, onde há cuidado como os mais vulneráveis, ... e as pessoas são felizes;
 - “A família não é a priori o lugar de felicidade” (MIOTO, 1997, p. 117) isso ocorre porque nem sempre a família é lugar de cuidado e proteção;
- 



➤ ALGUMAS CONFIGURAÇÕES SOCIOFAMILIARES

- Famílias Nucleares conjugais;
 - Famílias Monoparentais chefiadas por mulheres;
 - Famílias Monoparentais chefiadas por homens;
 - Famílias Reconstituídas;
 - Famílias Homoafetivas;
 - Famílias Anaparentais;
 - Famílias Paralelas ou Concubinárias;
- 

Atenção!!!

- ▶ A compreensão sobre a multiplicidade de organização das pessoas em famílias deve contribuir para que:
- ▶ Os profissionais que executam políticas públicas possam identificar todas essas configurações como famílias;
- ▶ Garantia de direitos dos indivíduos , ampliando a cobertura dos serviços a todos os seus membros;

NOVAS FORMAS DE FILIAÇÃO E CONSANGUINIDADE

- Direito de filiação: filhos nascidos dentro de um casamento formal ou não formal, fora do casamento ou de relações extraconjugais;
- ECA Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.
- Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.
- Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

NOVAS FORMAS DE FILIAÇÃO E CONSANGUINIDADE

- Nas famílias reconstruídas: filhos e enteados de casamentos anteriores; filhos em comuns do casal; por novas tecnologias de reprodução humana assistidas ou filhos por processo de adoção;
- ECA - Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente,
- § 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.
- § 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

NOVAS FORMAS DE FILIAÇÃO E CONSANGUINIDADE

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar

NOVAS FORMAS DE FILIAÇÃO E CONSANGUINIDADE

- ECA - Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente,
- Em relação a adoção o ECA estabelece que:
- **Art. 39 §1º “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa;**
- Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais;
- **Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil;**

NOVAS FORMAS DE FILIAÇÃO E CONSANGUINIDADE

- ▶ Art. 42 § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.
- ▶ Art. 42 § 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.



NOVAS FORMAS DE FILIAÇÃO

- ▶ Filhos sem concepção do casal, heterossexual, homoafetivos ou transsexual através de processo de adoção ou de Terapia de Reposição Hormonal- TRH
- ▶ Filhos de casais homoafetivos, de casamentos anteriores, através de adoção ou de novas e diversas formas de TRH;
- ▶ Filhos de homens ou de mulheres solteiros, através de processo de adoção ou por novas tecnologias de reprodução humana.

Outros formatos familiares

- **Detentores de guarda e tutela e tutelados:**
- Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.
- § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.
- § 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.
- § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.



Outros formatos familiares

- **Detentores de guarda e tutela e tutelados:**
- ECA- Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos.
- **Parágrafo único.** O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.

Deveres das famílias - ECA

- ▶ A paternidade ou maternidade estabelece responsabilidades legais dos pais para com seus filhos em condições de igualdade, independente do casamento formal ou união estável entre eles.
- ▶ Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.
- ▶ Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Deveres das famílias - ECA

- ▶ **Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:**
 - ▶ I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - ▶ II - direito de ser respeitado por seus educadores;
 - ▶ III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
 - ▶ IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
 - ▶ V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento para irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação. Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.
- ▶ Art 53 – A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimento congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento o uso ou dependência de drogas ilícitas (incluído pela lei 13.840/2019).
- ▶ **Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.**

ATUALIZAÇÕES LEGAIS

- **LEI Nº 13.811, DE 12 DE MARÇO DE 2019.** Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil.
- Art. 1º O art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com a seguinte redação: Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil.
- **LEI Nº 13.812, DE 16 DE MARÇO DE 2019:** Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas
- Art. 14. O art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.

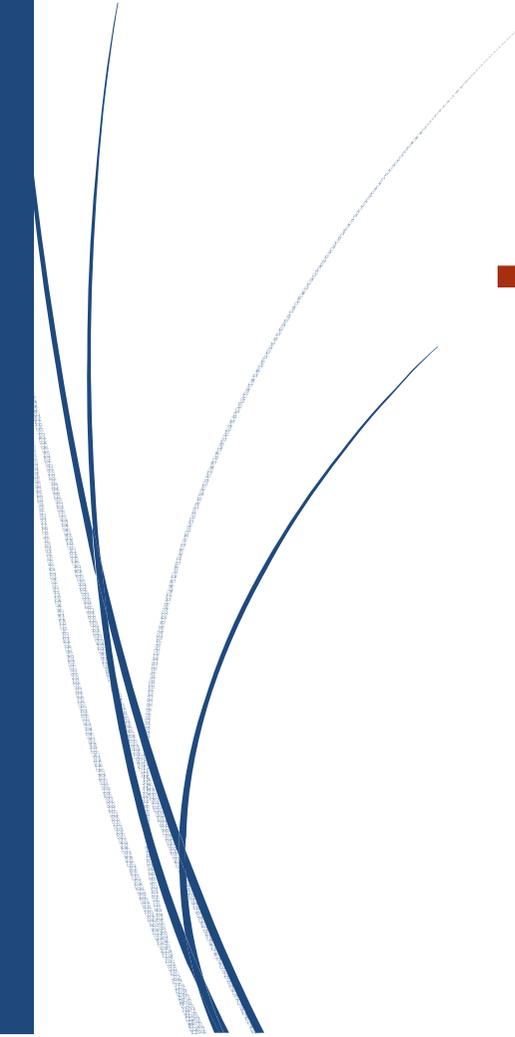


ATUALIZAÇÕES LEGAIS

- LEI 13.824 DE 09 DE MAIO 2019. Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.
- “Art. 132. do Eca passa a ter a seguinte redação:
- “Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha”.



A instituição da Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, na lei nº 13.798, de 3 de janeiro de 2019;

- 
- Será realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, e tem como finalidade a divulgação de informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência. Essas ações ficarão a cargo do poder público em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente.

A mudança na idade mínima para que uma criança ou adolescente possa viajar sem os pais ou responsáveis e sem autorização judicial, passando de 12 para 16 anos

—
na mesma lei nº 13.812;

- A lei proíbe que crianças ou adolescentes menores de 16 anos possam viajar para fora da comarca onde reside desacompanhados dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização em voos nacionais.
- É desnecessária a autorização quando :
 - – tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;
 - – a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos estiver acompanhado de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco; ou de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.
 - – a autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.



A mudança na idade mínima para que uma criança ou adolescente possa viajar sem os pais ou responsáveis e sem autorização judicial, passando de 12 para 16 anos

—
na mesma lei nº 13.812;

- 
- ▶ Se a viagem for para o exterior, não é necessário a autorização, caso a criança ou adolescente estiver acompanhado de ambos os pais ou responsáveis; ou viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.
 - ▶ As demais regras já previstas no ECA não foram alteradas.